

MPV-543

00002

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 543, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º do art. 4º -A da Lei nº 11.110, de 2005, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 2011:

“Art. 4º - A.....
.....

§ 4º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I – estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção, observado o princípio da preferência geográfica para os habitantes nos menores municípios do País, bem como dos residentes nas periferias das grandes cidades;

”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de fundamental importância que seja a Lei a instituir os princípios que o Ministério da Fazenda deva obedecer ao



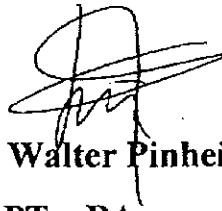
estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado.

Caso contrário, o País passa a ter a insólita situação institucional em que não apenas o Poder Executivo em qualquer que seja o Governo Federal, diga-se de passagem, legislando por meio de Medida Provisória, mas o Ministério da Fazenda estabelecendo princípios de política pública em vez de meros critérios técnicos.

Assim sendo, propomos o princípio de preferência geográfica em que os moradores dos menores municípios do País terão preferência na alocação dos recursos pelas instituições financeiras, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como os residentes nas periferias das grandes cidades.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,



Senador Walter Pinheiro

PT - BA

BSB, 31/08/2011

